



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE
E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Ata da Sessão Ordinária nº 09 do Conselho Municipal De Contribuintes, realizada no dia 18 de agosto de 2022, às 14h na Secretaria da Fazenda localizada no CALF - Av. Brg. Alberto C. Matos 397, Lauro de Freitas.

Ao décimo oitavo dia do mês de julho de dois mil e vinte e dois, às 14 horas, teve lugar, na sala do Conselho de Contribuintes – CMC, do município de Lauro de Freitas/BA, a sessão ordinária de julgamento, 09/2022, do órgão colegiado de julgamento do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, localizado na Av. Brigadeiro Alberto Costa Matos, nº 397, Lauro de Freitas, sendo presidida pela Vice-Presidente Dra. Edina Claudia Carneiro Monteiro. Estiveram presentes o representante da Procuradoria Geral do Município de Lauro de Freitas, o Procurador Dr. Luiz Augusto Agle Filho e os seguintes Conselheiros: Dra. Verena Oliveira Mascarenhas de Carvalho, Dr. Ubirajara Guimarães do Nascimento e Dr. Jonatas Santos da Rocha, todos Conselheiros representantes do Município de Lauro de Freitas, Dr. José Santana Leão, representante da Câmara Dirigentes Lojistas (CDL), Dr. Renilson da Silva Oliveira, representante do Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e Dr. Igor Araújo Sales, representante da Associação Comercial e Empresarial de Lauro de Freitas. A Presidente declarou aberta a Sessão, haja vista o preenchimento do quórum previsto no art. 15 da Lei Municipal nº 1967 de 26 de outubro de 2021 e deu a palavra a secretária do Conselho, Sra. Geisa Maria Sousa da Silva, que leu a pauta do dia, Sessão Ordinária de julgamento de nº 09/2022, referente ao processo de nº 15.766/2014 e 18.162/2014, da PASON SISTEMAS DE PERFURAÇÃO LTDA, Relator Dr. José Santana Leão. Compareceu à parte, representada pelo sr. Alicio Alves da Silva Neto, representante legal, sra. Poliana Santos Borges, coordenadora administrativa acompanhados da advogada, dra. Paula Izabelle Brito Melo da Silva, OAB 64.594. Pela Presidente foi questionado se os senhores Conselheiros estão em condições de julgar o feito? Tendo todos se manifestado de forma positiva. A Presidente deu a palavra ao Conselheiro Dr. José Santana Leão, relator do processo nº 15.766/2014 e 18.162/2014 – PASON SISTEMAS DE PERFURAÇÃO LTDA, para apresentar o seu relatório, ao final, anexado à presente ata. A Presidente deu a palavra a parte para pronunciamento, representada por sua advogada, Dra. Izabelle Brito Melo da Silva, se manifestando da seguinte forma: reitero todos os termos que foram aduzidos no recurso voluntário da empresa e eu vou fazer isso seguindo dois pontos, da preliminar e do mérito. Preliminarmente a empresa aduziu dois pontos de nulidade do auto de infração, pois o auto se originou por suposta ausência da retenção de recolhimento de ISS pela empresa. Seguindo todo o trâmite legal após a apresentação de defesa pela empresa, os autos foram encaminhados para a auditoria fiscal para verificação e concordância dos termos do auto de infração. Na informação fiscal que foi juntada, a auditoria utilizou um item diferente do item que consta no auto de infração, o auto de infração ele diz que o serviço prestado foi o número 10.09 da lista de serviço que representa o serviço de locação de qualquer natureza, inclusive comercial, enquanto na contestação da auditoria fiscal, na informação fiscal de folha 269, 266, eles aduzem que o item da lista, na verdade, era 17.01, que é o item de consultoria técnica. Diante dessa incongruência da Auditoria

13
Handwritten signature and initials.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

Fiscal, foi determinado pela própria secretaria municipal que realizassem diligência para averiguar qual foi o real item na prestação de serviço, que originou o auto de infração. Ao ser realizado essa diligência, inicialmente constataram que houve um erro na eleição do item da lista de serviço que estava constante no auto de infração o 10.09 e no próprio documento da diligência eles não especificam qual foi o serviço que foi definitivamente prestado, eles dizem expressamente escrito que, dessa forma o serviço pode ser enquadrado na atividade de consultoria técnica, portanto o item 17.01 da lista ou ainda o 1.05 de licenciamento ou sessão de direito, na própria diligência eles não conseguiram definir qual foi o tipo de serviço efetivamente prestado que originou o auto de infração e conseqüentemente a incidência do ISS. Essa falta de determinação do serviço que foi prestado, vai de encontro ao que diz o artigo 247 do código tributário municipal de Lauro de Freitas, que diz que o auto de infração deve ser lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, ementas ou rasuras, e diz que precisa ter a descrição clara e precisa do fato, que não houve, já que houve essa divergência, até pode ser isso ou isso e a disposição legal infringida. Além disso, se vocês observarem o demonstrativo de débito que foi juntado nas folhas 3 a 5 do auto de infração, o ISS foi calculado com base no faturamento da empresa, não foi juntada nenhuma nota fiscal pela auditoria, elencando qual foi o serviço efetivamente prestado, não houve essa juntada, quem juntou as notas fiscais que constam no processo foi a própria defesa, em todas as notas fiscais consta expressamente que o serviço prestado foi aluguel, foi de locação, algumas inclusive estão com a palavra em inglês "rent", que significa alugar. Então, o próprio demonstrativo mostra que o ISS foi calculado com base no faturamento, indo de encontro a efetiva base de cálculo do imposto que é o valor da prestação daqueles serviços específicos. Esses são os dois pontos de nulidade na preliminar, e no mérito, justamente a impossibilidade de incidência do ISS em face da prestação do serviço que a empresa presta, que é a locação de bens móveis. No próprio processo, na defesa foi juntado o tipo de contrato que a empresa utiliza, que é contrato de locação de equipamentos. Esse é o item 1.1 desse contrato, resta nítido que o objeto é a locação dos produtos da Pason, além disso, consta nesse próprio contrato, com relação aos valores, a tabela A, que ela identifica, e descreve os valores de cada produto que a Pason loca. Além dos preços do equipamento da empresa, eles são todos associados a hardwares então, os contratos especificam os softwares que se encontram dentro dos hardwares que são locados pela empresa Pason. No mérito que a gente alega na verdade é que é impossível a incidência do ISS para esse tipo de prestação de serviço, que é serviço de locação. Que é um entendimento que é consolidado judicialmente, com a súmula que impede a incidência de ISS sobre serviço de locação. Com a palavra o representante da Procuradoria para pronunciamento. Cuida-se de recurso voluntario interposto pela Pason Sistemas de Perfuração LTDA, em face da decisão em primeira instância que manteve a procedência do auto de infração nº 17/2014, rejeitando a impugnação apresentada pelo autuado no auto do processo administrativo nº 15.766/2014. A procuradoria ratifica todos os termos que foram apresentados no parecer já acostados ao processo e quanto a defesa, ela se restringe basicamente a duas perspectivas: a primeira delas em razão da nulidade do suposto auto de infração e a segunda com relação a atividade desempenhada pela empresa. A Pason Sistemas tenta convencê-los que eles não trabalham com os sistemas, que eles trabalham com locação de bens móveis, a fim de obter a exclusão do lançamento do ISS e do ICMS. Em um dado momento na defesa, eles falam que trabalham com software de prateleira. Ainda que fosse software de prateleira, não há nenhum comprovante de recolhimento do

15



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

tributo estadual e é difícil compatibilizar a tese defensiva com a ideia de circulação de mercadoria com locação. Então aqui cumpre frisar, que após a análise dos contratos apresentados, a procuradoria sustenta que a atividade fim da empresa é a cessão, o licenciamento de software, que esse serviço é acompanhado do fornecimento de equipamento. A Pason Sistemas não simplesmente aluga equipamentos dissociados dessa atividade fim, o equipamento na verdade, é um meio para que a empresa possa operacionalizar a solução tecnológica desenvolvida que é justamente o software, na verdade, o tomador do serviço tem interesse no relatório decorrente da utilização desse sistema. Então tudo indica que a empresa trabalha com sistemas, conforme consta no próprio objeto social da empresa. Não há dúvidas na verdade da materialidade do ISS, o item 1.05, licenciamento de software e o STF já pacificou que quando há um item específico da lista de serviço, não é o caso de incidência do ICMS. Nos autos a procuradoria opinou pela análise de outro processo administrativo em que foi feito também uma autuação em face da mesma empresa, em que a impugnação foi apresentada não pelo jurídico no escritório de advocacia, mas pelo próprio representante legal da empresa. Então a procuradoria anexou como prova emprestada aquelas constantes a fls. 4 do processo administrativo nº 04006/2019, em que o representante da empresa destaca em uma linguagem mais técnica, que a Pason licencia, cede o direito de uso dos seus softwares associados ao aluguel dos seus equipamentos, computadores, sensores, cabos e outros, para que os seus clientes utilizem da forma mais adequada às suas necessidades, prossegue as folhas 4 e 7 do mesmo processo administrativo, tudo isso acostado aos autos, "Nunca tivemos uma visita de um fiscal que sugerisse nos acompanhar em algum dos nossos clientes, para de fato entender que a Pason cede aos seus clientes o direito de uso dos nossos softwares, os quais fazem uso através de login e senhas concedidas pela Pason e que também aluga os seus computadores, sensores, etc, para que esses softwares funcionem". Aqui resta confessado em verdade pelo próprio autuado em outro processo administrativo que de fato eles trabalham com licenciamento, com a cessão do software, associado a locação do equipamento. Vale a pena citar a folha 67 do processo administrativo em análise, outra confissão importante do autuado, agora recorrente, "cabe ainda ressaltar que a Pason embora tenha como única atividade econômica a cessão de direito de uso de software e do aluguel de equipamentos, vem emitindo notas fiscais com outras classificações de atividades econômica, objetivando atender as necessidades do seu principal cliente, a Petrobrás, o qual não acata notas fiscais, cuja atividade esteja em desacordo com a análise realizada pelo seu departamento tributário". Aqui há uma confissão, talvez um crime contra a ordem tributária, uma alteração dolosa de um documento fiscal, a fim de atender o tomador do serviço. Então a Pason não trabalhava o item 1.05, trabalhava com o item 7.02, construção civil ou cessão de mão de obra, item 17.05. Tudo isso para emitir a nota, com a possibilidade de retenção pelo tomador em município diverso do atuante. Isso tudo consta assinado pelo representante legal da empresa no outro processo administrativo. Outro elemento importante consta a fls. 19 do processo administrativo tomado como prova emprestada, em que na cláusula 5ª do contrato firmado com a Petrobras, onde está previsto o preço e valor, um contrato de R\$7.350.542,76 (sete milhões, trezentos e cinquenta mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos, sendo que R\$3.391.855,55 (três milhões, trezentos e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) a título de mão de obra, os outros R\$3.958,00 (três mil, novecentos e cinquenta e oito reais) não é mão de obra, nunca vi uma locação de bem móvel com mão de obra. Cumpre ainda avançar

15



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

nesse mesmo contrato, na descrição dos serviços, que consta na cláusula 3, o item 3.1, adquirir, armazenar, transmitir em tempo real e continuamente 24 horas por dia, parâmetros do processo de perfuração de petróleo, água e gás natural durante toda a sua execução. Item 3.4, os dados de monitoramento adquiridos durante a vigência do contrato são de propriedade da Petrobras e devem estar disponíveis para que essa possa manipulá-los mesmo após o fim deste contrato. Todos os softwares necessários a visualização, manipulação e exportação desses dados, devem ser fornecidos para uso da Petrobras de forma permanente. Item 3.41, diante de qualquer alteração nas novas tecnologias envolvidas e havendo as necessidades de alteração nos softwares esses devem ser fornecidos a Petrobras sem custo adicional. Item 3.62, os sistemas devem ser concebidos para funcionarem de acordo com as condições exemplificadas no projeto requerido pelo item 3.61. O item 3.71 fala dos parâmetros de monitoramento, que é basicamente a solução tecnológica apresentada pela Pason, para que faça efetivamente a utilização dos equipamentos, seus sensores utilizar a interface da variável monitorada na sonda, mas de fato, a atividade fim não é a locação do bem móvel. Não há circulação de mercadoria, tampouco há uma locação pura e simples de bem móvel. Então a procuradoria opina efetivamente pela incidência no caso em análise do ISSQN, no item 1.05. Opina também pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo desprovidimento, com a recomendação de que o auto de infração seja sanado do erro material do termo complementar, para que conste apenas o item confessado efetivamente a bem da verdade do material do processo administrativo, apenas o item 1.05, que é o item de licenciamento e cessão de software. A Presidente deu a palavra ao conselheiro Relator, para leitura do voto conforme anexo 1, tendo como conclusão: Ante o exposto e, frente aos argumentos jurídicos, conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, e no mérito nego provimento; é como voto. O conselheiro dr. Jonatas Santos da Rocha, pediu para fazer uso da palavra se manifestando da seguinte forma: para manter a coerência, faço uma observação por conta de que o processo citado como prova emprestada, foi o processo que sou relator e na sessão de julgamento, fiz o pedido para que fosse feito um termo complementar pela a auditora fiscal que fez a lavratura, justamente para corrigir o mesmo erro que apresentou neste processo, reconhecido e analisado pelo dr. Procurador. Então venho solicitar que seja feito o mesmo termo complementar seguindo o pedido da procuradoria, pois no processo nº 05351/2018, houve confissão por parte do representante legal da Pason, enfatizando que à cessão de software. O conselheiro dr. José Santana Leão pediu para fazer uso da palavra, se manifestando da seguinte forma: solicito a Fazenda Pública Municipal corrija o auto de infração, relativamente distrito de enquadramento da imputação do ISSQN. A presidente passou a colher os votos dos demais conselheiros. Todos os conselheiros votaram com o relator, de forma unânime. A Presidente pronunciou o resultado, pelo conhecimento do recurso e no mérito, negou-se provimento do recurso, a unanimidade, determinando á Auditoria Fiscal que retifique o enquadramento legal, para constar apenas o subitem 1.05 da lista anexa a lei complementar 116, de 2003, conforme permissivo legal contido nos artigos 251 e 247, parágrafo 3º, do Código Tributário Municipal, como recomendado pelo Ilustre Representante da Procuradoria Geral do Município. Foi dada a palavra para manifestação dos conselheiros, nada mais sendo dito, encerra-se a Sessão. Não havendo mais nada a tratar, foi lavrada a presente ata e assinada por mim Eleson Barboza Souza

Eleson Barboza Souza
e por todos presentes.

15

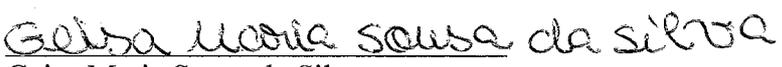


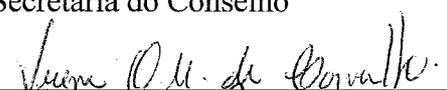
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

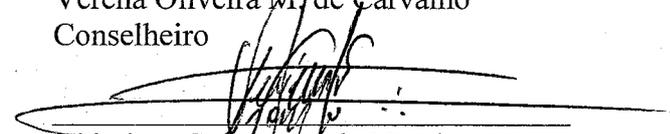
E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

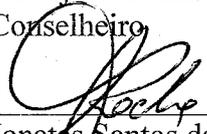

Edina Cláudia Carneiro Monteiro
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes


Luiz Augusto Agle Filho
Procurador Municipal


Geisa Maria Sousa da Silva
Secretária do Conselho

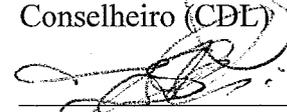

Verena Oliveira M. de Carvalho
Conselheiro


Ubirajara Guimarães do Nascimento
Conselheiro


Jonas Santos da Rocha
Conselheiro


Renilson da Silva Oliveira
Conselheiro (CRC)


José Santana Leão
Conselheiro (CDL)


Igor Araújo Sales
Conselheiro (ACELF)

Alicio Alves da Silva Neto
Representante legal da Pason

Poliana Santos Borges
Coordenadora Administrativa Pason

Paula Izabelle Brito Melo da Silva
Advogada Pason

Lauro de Freitas, 18 de agosto de 2022.